



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2034616-93.2025.8.26.0000**, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA e Paciente DANIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37461

Habeas Corpus Criminal Nº 2034616-93.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Impetrante: Gabriel Dondon Salum da Silva Sant Anna

Paciente: Daniel dos Santos

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Roubo majorado – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

O Advogado Gabriel Dondon Salum da Silva Sant'anna impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de DANIEL DOS SANTOS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que teria indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

A Defesa alega, em síntese, que a decisão coatora careceria de contemporaneidade, tendo sido a prisão decretada automaticamente, quando do recebimento da Denúncia.

Sustenta ausência de fundamentação idônea, pois as razões trazidas na r. Decisão ora combatida seriam genéricas, na medida em que se baseariam tão somente na gravidade em abstrato

do delito.

Argumenta que o indeferimento do pedido de revogação da preventiva se deu por meio de técnica *per relationem*, o que violaria, aos seus olhos, o art. 315, § 2º, IV e V, do CPP.

Alega, por fim, insuficiência no que toca a avaliação da necessidade da prisão preventiva, já que o paciente esteve solto nos últimos quatro anos, o que revelaria a ausência de perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Tece considerações atinentes ao mérito da demanda.

Aduz que, devido às supostas condições pessoais favoráveis, as medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para garantir a hígidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelarmente decretada, pelas razões expostas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 42/46) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 50/51), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Daniel dos Santos está **preso preventivamente** desde 30 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, II, do CP, por duas vezes**.

Segundo consta da Denúncia, no dia 30 de abril de 2021, na Rua Afonso Chaves, n. 1000, em Praia Grande, o paciente, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida mediante simulação de emprego de arma de fogo, uma carga, contendo diversas mercadorias da empresa “Ta Na Mão Express”, transportada por Nadia Dolores Guerra.

Consta, ainda, que, no dia 04 de agosto de 2021, na Rua Deolinda Maria Pilon Romanó, n. 414, em Praia Grande, o paciente, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida mediante simulação de emprego de arma de fogo, uma carga contendo mercadorias da empresa “Ta Na Mão Express”, transportada por Thiago Barbosa.

Segundo restou apurado, Nadia estaria fazendo entregas com o automóvel da empresa, quando o paciente e seu comparsa, que não foi identificado, fazendo menção de estarem armados, anunciaram o assalto. O paciente tomou a direção do veículo e exigiu que Nadia desembarcasse, deixando-a em poder do indivíduo não reconhecido.

Em seguida, ele saiu com carro, se dirigiu para local não conhecido, onde descarregou as mercadorias e, aproximadamente trinta minutos depois, retornou com o carro da empresa já vazio, momento em que permitiram que Nadia se retirasse do local em poder do automóvel.

Pouco mais de três meses após esses fatos, nas

condições objetivas de tempo e lugar já mencionadas, a vítima Thiago, que transitava com o veículo da empresa “Ta Na Mão Express” foi abordado por dois indivíduos não identificados que, fazendo menção de estarem armados, anunciaram o assalto.

Os meliantes adentraram no interior do veículo e um deles assumiu a direção. Ocorre, todavia, que, após percorrer umas três quadras, o veículo parou de funcionar, devido a uma pane, ocasião em que os bandidos ligaram para um terceiro, dizendo que poderia ir encontrá-los, pois não havia câmeras.

Poucos minutos depois, o paciente chegou ao local conduzindo o veículo *Renault Sandero*, de placas QOU-2173, tendo, então, seus dois comparsas efetuado o transbordo das mercadorias. Em ato contínuo, os três empreenderam fuga em poder do produto do crime. Thiago memorizou a placa do veículo envolvido no crime e imediatamente registrou uma ocorrência.

Dois dias após o crime, o paciente foi detido conduzindo o automóvel *Renault Sandero*, de placas QOU-2173, e foi submetido a reconhecimento fotográfico, oportunidade em que foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, por Thiago, como sendo um dos autores do crime contra ela perpetrado.

Considerando a semelhança com o *modus operandi* do crime praticado contra Nadia, cuja autoria era até então desconhecida, a equipe de investigação submeteu o paciente ao reconhecimento pessoal, tendo ela o reconhecido, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do crime.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde

por crime grave (**roubo majorado**), que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

A autoridade apontada como coatora informou que antecipou a audiência para o dia 10 de abril de 2025.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes (fls. 86/88 da origem), a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder-se a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

Como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, em sua r.

Decisão:

[...]

No mais, verifica-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de roubo, praticados em plena via pública e durante a luz do dia, em curto espaço de tempo, sendo pessoal e fotograficamente reconhecido pelas vítimas, o que por si já demonstra a periculosidade e ousadia do agente e a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar.

[...] dessa forma, DECRETO a prisão preventiva do investigado DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia à ordem pública, pois “o modus operandi, os motivos e outras circunstâncias, em crime gravíssimo, de grande repercussão são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.” (STJ HC 7.429 rel. Min. Félix Fischer DJU 03.08.98).

Em que pese a irresignação do impetrante pela

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.

utilização, pelo Juízo *a quo*, da chamada fundamentação *per relationem*, da análise da transcrição acima, verifica-se estar, a referida decisão, devidamente fundamentada. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no *habeas corpus* – Fundamentação *per relationem* – Possibilidade – Agravo regimental desprovido

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes.
2. Caberia à defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, interpor Embargos de Declaração a fim de sanar eventual omissão em relação à tese referente à dosimetria da pena.
3. Agravo Regimental desprovido². (grifos nossos).

Sendo admitida, portanto, nos termos da jurisprudência retro colacionada, a denominada fundamentação *per relationem*, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal.

Importa consignar, outrossim, que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Pretório Excelso:

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* – Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada – Impetração contra decisão

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 594.808/RS (2020/0164165-3). Agravante: Claudio Eduardo Nascimento Machado (preso). Advogados: Luciano Coletto Herdina e outros. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ministro Relator: Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Votação Unânime. Brasília, 30 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 13 Abril 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=124509121®istro_numero=202001641653&peticao_numero=202000623193&publicacao_data=20210413&formato=PDF>. Acesso em: 03 Dez. 2021.

monocrática do Superior Tribunal de Justiça – Não esgotamento de jurisdição – Crime de homicídio qualificado – Prisão preventiva – Garantia da ordem pública – Fundamentação idônea – Contemporaneidade – Subsistência dos fatos ensejadores da segregação cautelar – Excesso de prazo na formação da culpa não configurado [...].

3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.

4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar.

6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

8. Inexistência de “situação anômala” a comprometer “a efetividade do processo” ou “desprezo estatal pela liberdade do cidadão” (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

9. Agravo regimental conhecido e não provido.³

Ressalte-se, mais uma vez, que a garantia da ordem pública e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal persistem, atualmente, como motivos autorizadores da preservação da custódia cautelar.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 192.519/BA. Agravantes: Dourival Pereira Martins, Valdeiney da Silva Martins e Valdeir da Silva Martins. Agravado: Relator do HC n. 585.548 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. Votação por maioria. Brasília, 15 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico nº 025**. 10 Fev 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345622683&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 Out. 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator